



Cidade do Povo  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 5060 / 2021**

**EMENTA:** Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulista/PE, altera a Lei Municipal nº 4.227, de 11 de novembro de 2011 para adequação à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019 e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 67, VI c/c art. 33, ambos da Lei Orgânica do Município do Paulista, em função do seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** As aposentadorias, Pensões e o Custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que tratam a Lei Municipal nº 4.227, de 11 de novembro de 2011, passam a ser regidas por esta lei.

**Art. 2º.** O RPPS do Município do Paulista visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que tem por finalidade assegurar aos seus segurados e dependentes os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e falecimento.

**Art. 3º.** O RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos do Município do Paulista terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

**Capítulo II**  
**Das Aposentadorias**

**Art. 4º.** É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social do Município do Paulista, ressalvado, nos termos desta lei:





## GABINETE DO PREFEITO

**I** - a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

**II** - idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação

**III** - os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, alínea "a" do art. 5º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em unidades de ensino, conforme estabelecido em lei municipal.

**IV** - ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma descrita na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

### Seção I Da Aposentadoria Comum

**Art. 5º.** O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência do Município do Paulista, será aposentado:

**I** - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, a cada 05 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**II** - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferiores ao salário-mínimo.

**III** - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a)** 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem;
- b)** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos





Cidade do Povo

## GABINETE DO PREFEITO

no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria.

**Art. 6º.** A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado permanentemente incapaz para o trabalho e insuscetível de readaptação, nos termos do artigo 37, §13 da Constituição Federal.

**§ 1º.** A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico realizado pela junta médica municipal, ficando a manutenção do benefício condicionada às reavaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas de regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º.** O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 75 (setenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se à avaliação periódica a cada 05 (cinco) anos para aferição da permanência da condição de incapaz para o exercício do cargo.

**§ 3º.** A avaliação periódica de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental.

**§ 4º.** O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho cessada, imediatamente, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

**§ 5º.** O aposentado por incapacidade permanente que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, mediante parecer da junta médica municipal, será revertido ao cargo público.

**§ 6º.** Cabe à Junta Médica Municipal indicar:

- I – a ocorrência ou não de incapacidade para o exercício do cargo;
- II – constatada a incapacidade, atestar as limitações inerentes às enfermidades e aos acidentes que tenham acometido o servidor;
- III – declarar se a incapacidade é decorrente de doença laboral, acidente do trabalho, na forma do § 5º deste artigo.

**§ 7º.** Constatada incapacidade e atestada as limitações do servidor, o Secretário, cuja secretaria o servidor estiver vinculado, decidirá sobre a forma de readaptação do servidor, nos casos dos incisos I e II do § 2º deste artigo.





Cidade do Povo

## GABINETE DO PREFEITO

**§ 8º.** A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.

**Art. 7º.** Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais.

**§ 1º** Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 2º** Doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

**§ 3º** Doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no parágrafo anterior.

**§ 4º.** Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei, desde que resultem na incapacidade permanente:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade para o trabalho do segurado;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:

- a) ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;





## GABINETE DO PREFEITO

**IV** – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à Administração Pública Municipal, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a trabalho, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

**Art. 8º** A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho e será devida a partir da data da publicação do ato de sua concessão.

**Art. 9º.** A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

**§ 1º** Caberá à Secretaria de Administração, informar à unidade gestora do RPPS municipal, o implemento da idade de 75 (setenta e cinco) anos pelo servidor, a fim de que seja iniciado o processo de aposentadoria, caso este não o tenha requerido até a data que atingir a idade limite para permanecer no serviço público.

**§ 2º** Caso o servidor, ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, já tenha implementado os requisitos de aposentadoria por uma regras que lhe seja mais favorável, lhe será aplicado o melhor benefício.

**Art. 10.** O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público municipal fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se mulher e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

### Seção II Das Aposentadorias Especiais

**Art. 11.** O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público





Cidade do Povo

## GABINETE DO PREFEITO

e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, observadas as seguintes condições:

**I** - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

**II** - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

**III** - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

**IV** - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência poderá ser aposentado, desde que atendidos os parâmetros mínimos mencionados no *caput*.

**Art. 12.** O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 60 (sessenta) anos de idade;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

**III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria.





**GABINETE DO PREFEITO**



Documento Assinado Digitalmente por: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d0ef16d1-0476-47a3-8ba6-84ceea3e814d

**§ 1º.** O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido por profissional habilitado vinculado à Prefeitura Municipal de Paulista.

**§ 2º.** A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, às condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

**Art. 13.** O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

**III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria.

**§ 1º.** Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de gestão escolar, vice-gestão escolar, coordenação pedagógica e supervisão de ensino, em unidades de ensino, conforme regulamentação específica.

**§ 2º.** O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, nos termos do parágrafo anterior, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

**Seção III  
Do Cálculo da Aposentadoria**

**Art. 14 -** O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público municipal titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de





## GABINETE DO PREFEITO

previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º.** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º.** A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor optante pelo Regime de Previdência Complementar ou que ingressarem no serviço público após a implantação deste.

**§ 3º.** Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

**§ 4º.** Os proventos de aposentadoria corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 5º.** No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 5º, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º.

**§ 6º.** No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 5º, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

**§ 7º.** No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 11 desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no *caput*, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 11 desta lei complementar;





## GABINETE DO PREFEITO

**II - 70%** (setenta por cento) mais 2% (dois por cento) da média prevista no *caput*, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 11 desta lei complementar.

**Art. 15** - Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 16** - Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

**I** - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

**II** - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto ao servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

### Seção IV Das Regras de Transição

**Art. 17** - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria;

**V** - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.





## GABINETE DO PREFEITO

**§ 1º.** A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§ 2º.** A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§ 3º.** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V e o § 2º, ambos deste artigo.

**§ 4º.** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

- 1 - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- 2 - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- 3 - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

**§ 5º.** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

- 1 - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;
- 2 - a partir de 1º de janeiro de 2023, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 98 (noventa e oito) pontos, se homem.

**§ 6º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível e classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

- a) 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem,





## GABINETE DO PREFEITO

b) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II - a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 14, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no item 1.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Art. 18.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 10 e 13, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;





Cidade do Povo

## GABINETE DO PREFEITO

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria;

**V** - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§ 1º.** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**§ 2º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 17 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível e classe em que for concedida a aposentadoria.

**II** - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 14, para o servidor não contemplado no item I deste parágrafo.

**§ 3º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**I** - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item I do § 2º;





Cidade do Povo

## GABINETE DO PREFEITO

**II** - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

**§ 4º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Art. 19.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria, profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

**II** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**III** - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

**IV** - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos para ambos os sexos.

**§ 1º.** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso IV do caput deste artigo.

**§ 2º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, caput e §§ 1º, 2º e 4º, desta Lei Complementar, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 3º.** Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e mesmos critérios utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

### Capítulo III Da Pensão por Morte

#### Seção I Dos Dependentes





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 20.** - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

**I** - O Cônjuge, na constância do casamento, ou se estando divorciado, separado de fato ou judicialmente, for credor de pensão alimentícia, devidamente comprovada;

**II** - O Companheiro ou companheira, na constância da união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou estando separados, se credor de pensão alimentícia devidamente comprovada.

**III** - O filho, de qualquer condição, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) Seja menor de 18 (dezoito) anos, não emancipado;

b) Seja inválido;

c) Seja portador de deficiência física, intelectual ou mental grave.

**IV** - Os pais, desde que comprovem a dependência econômica; e

**V** - O irmão, de qualquer condição, desde que comprove a dependência econômica e atenda a um dos requisitos estabelecido no inciso III.

§ 1º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e III é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 3º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado, mediante apresentação de termo judicial de tutela, observando-se o disposto no § 1º.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro, para fins dos direitos definidos nesta lei, a pessoa que, sem ter impedimentos para casamento, mantenha união estável com o segurado ou segurada, comprovada através da convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, incluindo os companheiros e companheiras em união homoafetiva.

§ 5º. A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos beneficiários das classes subsequentes.





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 21.** A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado ou na data de requerimento do benefício, mediante habilitação.

**Art. 22.** A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho de qualquer condição, ao completar 18 (dezoito) anos de idade e para os irmãos ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.

**§ 1º.** Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

**§ 2º.** Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

**§ 3º.** A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas pela Junta Médica Municipal, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da pensão, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.





## GABINETE DO PREFEITO

**§ 4º.** A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por Junta Médica Municipal, conforme estabelecido em regulamento.

**§ 5º.** O pensionista inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave fica sujeito às avaliações periódicas até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade.

**§ 6º.** A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**§ 7º.** Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la por meio de outros documentos, conforme descrito no parágrafo seguinte.

**§ 8º.** São documentos específicos indispensáveis à formalização e análise do processo de concessão de pensão por morte, ao companheiro de união estável, a declaração assinada pelo companheiro supérstite e por duas testemunhas, afirmando que o de cujus, ex-segurado, mantinha relação de união estável com o declarante, em conjunto com, no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- I. certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II. certidão de casamento religioso;
- III. declaração do Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- IV. disposições testamentárias;
- V. declaração especial feita perante tabelião;
- VI. prova do mesmo domicílio;
- VII. provas de encargos domésticos evidentes de existência de sociedade ou comunhão dos atos da vida civil;
- VIII. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX. conta bancária conjunta;
- X. registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI. ficha de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável

